

A.I. N.º - 206920.0901/02-6
AUTUADO - SM BAHIA TRANSPORTES LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO e MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 30/01/2003

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0002-03/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL DO PROCEDIMENTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Termo de Apreensão sem validade legal. Inexistência de elementos suficientes para se determinar, com segurança, o infrator. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/09/02, exige ICMS no valor de R\$ 1.872,07, em virtude do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências n.º 206920.0902/02-2, apreendendo 4 cx de Gin e 3 cx de Uísque.

O autuado, através de seu advogado, apresentou impugnação às fls. 08 a 11, solicitando a nulidade da autuação. Diz que o Termo de Apreensão tem como condição essencial entre outras, a assinatura do detentor das mercadorias ou testemunhas conforme o artigo 940, parágrafo 1º, inciso VI, parágrafo 2º, do RICMS/97. Expõe que não há assinatura do detentor ou de testemunhas no referido termo, e que isso lhe tira o valor legal. Acrescenta que o Auto de Infração também não foi assinado.

No mérito nega o cometimento da infração, dizendo que não foram infringidos os artigos 201 e 39 do RICMS/97, pois não existe qualquer mercadoria apreendida além das que foram liberadas através da nota fiscal n.º 525610 de 29.09.2002.

Ao final, pede a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

A fiscal, que prestou a informação fiscal, disse que após pesquisa de informações junto ao Posto Fiscal Benito Gama, verificou que há efetivamente uma carga apreendida, correspondente à carga descrita no Termo de Apreensão n.º 206920.0902/02-02. Relata que foi informada de que as sete caixas de bebidas, descritas no referido termo, estavam juntas com outras 86, formando um total de 93 caixas de bebidas. Acrescenta que, por um lapso, o Auto de Infração, inicialmente lavrado, só se referiu a 86 caixas, e que posteriormente foi lavrado o presente Auto de infração, relativo as 07 caixas restantes, porém sem a assinatura do representante da empresa autuada. Nestas condições entende que é nulo o procedimento fiscal.

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude de transporte de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal.

Conforme expôs a autora da informação fiscal, as 07 caixas de bebidas, descritas no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 206920.0902/02-02, estavam juntas com outras 86, formando um total de 93 caixas de bebidas. Porém, por um lapso, o Auto de Infração, inicialmente lavrado, só se referiu a 86 caixas, sendo posteriormente lavrado o presente Auto de infração, relativo as 07 caixas restantes.

No entanto, o Termo de Apreensão e Ocorrências acima referido foi lavrado sem a assinatura do representante da empresa autuada, assim como o Auto de Infração.

Nestas condições, não existe prova de que o autuado é o responsável pelo pagamento do imposto em questão.

Conforme determina o art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, é nulo o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Desta maneira, não tendo o autuado confessado a infração e não estando a mesma devidamente comprovada nos autos, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO**, o Auto de Infração nº **206920.0901/02-6**, lavrado contra **SM BAHIA TRANSPORTES LOGÍSTICA E AMAZENAGEM**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA